



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.946 - SP (2009/0028954-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OLAVO DANTE MACIEL E OUTRO
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO POLO PASSIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO - INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Incidência do óbice da Súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento do art. 50 do CC.

2. A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.946 - SP (2009/0028954-1)

AGRAVANTE : OLAVO DANTE MACIEL E OUTRO
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por OLAVO DANTE MACIEL E OUTRO contra decisão de fls. 179/180 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado em agravo de instrumento emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 84, e-STJ):

Desconsideração da personalidade jurídica. Agravantes integravam o quadro de sócios da empresa devedora na data do evento danoso. Execução que se prolonga sem indicação de bens para penhora. Indicação de imóvel pertencente à executada, por ora, insuficiente, pois não consta do instrumento o valor atualizado da dívida. Agravantes não registraram a alteração contratual envolvendo a retirada da sociedade. Agravo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 99/101, e-STJ), mas, na sua apreciação, houve reconhecimento de erro material pertinente à data de cessão e transferência das quotas da sociedade, que foi estabelecida como 22/04/1999. Tal alteração, entretanto, não implicou alteração do resultado do julgamento.

Os recorrentes, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 50, 1.003 e 1.032 do CC. Sustentaram o seguinte:

a) a responsabilidade do sócio perdura por apenas 2 anos a partir da averbação da alteração contratual;

b) os sócios somente serão responsabilizados na ocorrência de atos com infração à lei ou ao contrato social praticados com dolo;

c) inexistiu menção à abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 134/140 (e-STJ).

O Ministério Público Federal, às fls. 167/173 (e-STJ), opinou pelo não conhecimento do recurso. Sua manifestação foi assim ementada (fl. 167, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REEXAME DE PROVA.
DIVERGÊNCIA PRETORIANA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPROVADA A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS TRAZIDOS À COLAÇÃO.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

No julgamento monocrático (fls. 179/180, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial com amparo nos óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

No agravo regimental, alega-se o prequestionamento da matéria pertinente à desconsideração da personalidade jurídica, pois, segundo os agravantes, havendo o Tribunal recorrido decidido pela sua possibilidade, infere-se que o motivo para tanto esteja dentre aqueles previstos no artigo 50 do CC.

Afirmam que os temas relativos ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial foram trazidos no agravo de instrumento e a rejeição dos embargos declaratórios implica o prequestionamento da matéria, especialmente porque o Tribunal de origem considerou suficiente a figuração dos recorrentes no quadro societário da executada.

Argumentam, por fim, ser desnecessário o reexame de fatos e provas relativamente à tese amparada no artigo 1.032 do CC, pois, para apreciá-la, bastaria verificar a situação dos sócios à época da desconsideração da personalidade jurídica.

Sem impugnação da parte contrária.

Ciência do MPF à fl. 193 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.946 - SP (2009/0028954-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO POLO PASSIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO - INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Incidência do óbice da Súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento do art. 50 do CC.

2. A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Como se disse na decisão agravada, a assertiva de violação do artigo 50 do CC não merece conhecimento, pois as alegações nele fundadas não foram objeto de juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*.

No acórdão recorrido, não se discutiu a respeito de desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, assim, restaram não prequestionados esses aspectos, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

No mesmo empecilho esbarra a alegação relativa à inexistência de ato com infração à lei ou ao contrato social, porque essa questão também não foi debatida na origem.

Segundo registro do acórdão recorrido, o agravo de instrumento interposto no Tribunal local tinha por objetivo a reforma da decisão que, rejeitando exceção de pré-executividade, manteve a inclusão dos agravantes no pólo passivo da ação indenizatória por erro médico em fase de execução.

O aresto reafirmou o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, anotando que, no procedimento em tramitação há longo tempo, não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação de bens à penhora. Estabeleceu a responsabilização dos recorrentes por comporem o quadro societário da sociedade empresária na data do evento danoso e, mais à frente, apontou a carência de documentos que permitissem melhor análise da execução e do processo de conhecimento, ficando inviabilizada qualquer alteração da decisão interlocutória.

Assim, inexistiu pronunciamento acerca de desvio de finalidade da pessoa jurídica, confusão patrimonial ou mesmo infração à lei ou ao contrato social, elementos necessários para, nessa sede, avaliar-se a correção ou não da desconsideração da personalidade jurídica aplicada.

Destaco que a oposição dos aclaratórios, na origem, não foi suficiente para atingir o prequestionamento dos temas. Entendendo os jurisdicionados pela persistência de omissão, incumbia-lhes a indicação, nas razões do recurso especial, de violação do artigo 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiram.

Desse modo, são mantidas as razões para a aplicação da Súmula 282/STF.

2. Quanto ao quadro social da empresa na época do evento danoso, assim se pronunciou a Corte recorrida (fl. 101, e-STJ):

O instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 44/50, de fato, comprova que o co-embargante cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas possuídas na sociedade em 22 de abril de 1999.

Não obstante a ocorrência do erro material, tal fato não implica em alteração do resultado do v. acórdão, pois à época do evento danoso os embargantes integravam o quadro de sócios da empresa, portanto, são responsáveis pelo ocorrido.

Dessa leitura, vê-se que o dano, razão da ação reparatória, ocorreu em momento no qual os recorrentes ainda figuravam como sócios da sociedade empresária. Por outro lado, estabelecem os artigos 1.003 e 1.032 do CC o seguinte:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerer a averbação.

Nos termos da legislação apontada, a averbação da alteração contratual é o marco para a contagem do prazo de 2 anos de responsabilização do sócio retirante. Para se averiguar a tempestividade da medida que, aplicando a teoria da *disregard doctrine*, tornou pessoalmente responsáveis os ex-sócios da sociedade empresária, seria necessário ter-se o registro, no acórdão recorrido, da data dessa ocorrência. Ante a inexistência dessa anotação, para se averiguar esse dado, seria necessário reexame de fatos e provas constantes dos autos, providência vedada ao STJ em sede de recurso especial.

Assim, nessa parte, impõe-se a manutenção da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0028954-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.946 / SP

Números Origem: 200403000584505 4866164 4866164301 8358771997

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLAVO DANTE MACIEL E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
 LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
RECORRIDO : ERCÍLIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLAVO DANTE MACIEL E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
 LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
AGRAVADO : ERCÍLIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.